

UNISAL

Andreliana Furtado Dias

Sucessão na União Estável, Inconstitucionalidade, frente aos princípios da Dignidade da Pessoa humana e Direito de Igualdade.

Lorena

2014

UNISAL

Andreliana Furtado Dias

Sucessão na União Estável, Inconstitucionalidade, frente aos princípios da Dignidade da Pessoa humana e Direito de Igualdade.

Artigo científico apresentado para obtenção de grau na disciplina Direito Constitucional e Cidadania no Mestrado de Direito no Centro Universitário Salesiano, sob a orientação do Profa. Dra. Consuelo

Lorena
2014

Sucessão na União Estável, Inconstitucionalidade, frente aos princípios da Dignidade da Pessoa humana e Direito de Igualdade.

Sucessão na União Estável, Inconstitucionalidade principles Dignidade years against da da Pessoa human and Direito Igualdade.

Andreliana Furtado Dias
Mestranda em Direito no
Centro Universitário Salesiano
de São Paulo– U.E. de Lorena (SP)

Resumo: Este trabalho busca estudar a Sucessão na União Estável, a partir do julgado no Agravo de Instrumento número 00069906-58.2012.8.19.000, especialmente o inciso III do artigo 1790. Nos últimos anos houve significativa mudança na entidade familiar brasileira: o conceito de família foi ampliado, passando por inúmeras modificações após a Constituição Federal de 1988, que reconheceu a união estável como família legítima e agregou aos companheiros diversos direitos com o advento das Leis 8971 de 1994 e 9278 de 1996, que chegaram a conferir mais direitos aos companheiros do que aos cônjuges. Porém com o advento do Código de 2002, houve um retrocesso em relação aos direitos dos companheiros no que se refere à sucessão e à concorrência com os colaterais, tema foco do estudo deste trabalho. O legislador constitucional concedeu a muitas famílias, constituídas à margem do direito, a oportunidade de receberem o mesmo respeito, além dos mesmos direitos antes admitidos apenas no casamento; e, posteriormente, o Código Civil retrocedeu no que se refere à sucessão. Em suma, será realizada uma análise geral dos pressupostos legais para a sucessão na união estável, bem como, do pensamento de grandes magistrados, doutrinadores e operadores do Direito, vista a significativa importância do assunto, devido às modificações no conceito familiar da sociedade nas últimas décadas.

Palavras-chaves: Entidade Familiar; Sucessão na União Estável; Dignidade da Pessoa Humana; Princípio da Igualdade.

Resumén: Este trabajo estudia la sucesión de Unión Estable, del ensayo en interlocutorio número 00069906-58.2012.8.19.000, especialmente la fracción III del artículo 1790. Los últimos años han visto un cambio significativo en la entidad de la familia brasileña el concepto de familia se amplió a través de numerosos cambios después de la Constitución Federal de 1988, que reconoció la unión estable como compañeros de la familia legítima y se añade a diversos derechos con el advenimiento de las Leyes 8971 1994 9278 y 1996 llegaron a conferir más derechos que los compañeros cónyuges. Pero con el advenimiento de la Ley de 2002, se produjo un retroceso en relación con los derechos de los compañeros en cuanto a la sucesión y la competencia a un lado, el enfoque objeto de estudio de este trabajo. El legislador constitucional concedió a las muchas familias constituidas al margen de la ley, la oportunidad de recibir el mismo respeto, además de los mismos derechos aceptados sólo antes del matrimonio y luego pateó el Código Civil en lo relativo a la sucesión. En definitiva, una visión general de los requisitos legales para la sucesión en unión estable se llevará a cabo, así, el pensamiento de grandes magistrados, juristas y profesionales del Derecho, como la significativa importancia del tema, debido a cambios en el concepto familiar de la sociedad en el pasado décadas.

Palabras clave: Entité de la famille; Succession dans l'Union Stable; La Dignité Humaine; Principe de l'égalité.

Sumário: Introdução. 1. Antecedentes Históricos. 2. Entidade Familiar. 2.1. Da União Estável. 3. Sucessão 3.1 Sucessão na União Estável. 3.2. Da Decisão Comentada 4. Princípios da Igualdade e Dignidade da Pessoa Humana. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O tema do presente estudo científico é propiciar maior aprofundamento no conhecimento da união estável, mais precisamente, na questão do direito dos companheiros à sucessão, como de grande relevância para o Direito.

O relacionamento entre o homem e a mulher, e até mesmo entre pessoas do mesmo sexo, atingiu um patamar muito mais amplo e complexo, sendo consideradas entidades familiares. Houve grandes celeumas em relação à elevação de tais relacionamentos ao status de entidades familiares. Contudo, a Constituição da República de 1988, em seu artigo 226, § 3º, nos trouxe uma nova concepção de família.

O Estado não só reconheceu a união estável como entidade familiar, como deve facilitar a sua conversão em casamento e outorgou para união estável a mesma proteção dada para as famílias advindas do casamento.

O texto constitucional, muito embora tenha trazido inovação, reconhecendo a união estável como entidade familiar, deixou para leis infraconstitucionais a sua regulamentação.

Somente em 1994, a Lei 8.971 regulamentou o dispositivo constitucional e mencionou o direito dos companheiros à sucessão. Mais tarde, (tirar com) a edição da Lei 9278/96 (tirar, que) restringiu as exigências quanto à configuração da União Estável e manteve os direitos prescritos na legislação anterior.

O Código Civil de 2002 (tirar, que) passou a reger a matéria referente à União Estável nos artigos 1723 a 1727, deixando a questão referente à sucessão para ser tratada na parte específica.

Mas a questão foi tratada de forma duvidosa quando o legislador, ao invés de tratar da sucessão dos companheiros na parte que trata da vocação hereditária já o fez de forma discriminatória tratando do assunto no capítulo das disposições gerais, no artigo 1790.

Oportuno dizer que o tema escolhido tem uma bibliografia razoável, o que facilitou bastante a pesquisa.

A pesquisa será realizada em material bibliográfico de forma **?????CONFUSA** descritiva, histórica, exploratória e documental. Tratar-se-á de uma pesquisa histórica, pois antes de entrar no tema em questão será relatada sua evolução histórica; e exploratória, já que serão explorado temas que envolvem a União Estável e a sucessão. E finalmente,

documental, já que foram utilizados livros, leis, artigos encontrados na internet etc.muita confusão

Foi utilizada no trabalho, uma análise acerca do julgado numero 0069906-58.2012.8.19.000, que trata da sucessão dos companheiros e a diferenciação dada pelo legislador em relação ao cônjuge, inconstitucionalidade do artigo 1790 do CC.

Foi realizada uma análise, através da leitura e interpretação do material de pesquisa.

Espera-se que o presente artigo contribua na interpretação em relação ao direito dos companheiros à sucessão.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Antigamente, a família era constituída através de casamento. O concubinato era uma espécie de semi-matrimônio, contraído sem formalidades, porém de natureza lícita, nada tendo de torpe ou reprovável, faltando-lhe apenas a *affectio maritalis*, sempre presente no matrimônio e portanto não era considerado instituto familiar: este status só se obtinha através dos laços do matrimônio.

De acordo com Aida Maria Loredó Moreira Souza, sob aspecto jurídico, o concubinato tinha uma posição inferior ao do casamento, pela imperfeita comunhão de vida e pelos efeitos que dele surgiam (2000, p. 22).

Ainda seguindo entendimento da mesma doutrinadora, na verdade haviam havia formas diferentes de matrimônio de acordo com os grupos sociais, onde a mulher passava a integrar a família de seu marido, sujeitando-se ao poder marital (2000, p. 21).

Na Idade Média, o Direito Canônico também não ignorou a existência do concubinato, contudo apenas o tolerava como forma de constituição de família, desde que não se tratasse de união adúltera ou incestuosa.

A bem da verdade, a sociedade apenas tolerava as uniões livres (Tirar, segundo Aida Maria Loredó Moreira Souza,) Posteriormente foi imposta a forma pública de celebração, do matrimônio-sacramento, modificou-se a posição da Igreja e o Concílio de Trento, em 1563, impôs excomunhão aos concubinos que não se separassem após a terceira advertência (SOUZA, 2000, p. 23).

È inegável a poderosa influência do direito canônico na formação desses valores e indiscutível a influência da religião e da moral na formação dos vínculos familiares e na adoção das soluções legislativas.

O Direito Português, regido pelas ordenações Manuelinas e posteriormente pelas Filipinas, teve influência direta no Direito Brasileiro, pois o Brasil era colônia Portuguesa.

Continuando a seguir o entendimento da ilustre doutrinadora, o Direito Canônico continuava a repelir a família ilegítima. E embora não tipificado como crime o que???, a exemplo de outros países, o nosso Direito não o proibia, mais não o admitia enquanto entidade familiar (2000, p. 24).

As uniões livres estavam a à margem da sociedade. Nesta época, na verdade, nem mesmo as famílias constituídas através do casamento contavam com a proteção do Estado, só que elas não estavam sujeitas a discriminações, pois eram regularmente constituídas, conforme os dizeres de Áurea Pimentel Pereira (1998).

A família legítima só passou a merecer a proteção do Estado, a partir da Constituição Federal de 1934, vez que, anteriormente, nas ordenações do Reino e na Constituição do Império de 1884 (1824), o que se preconizou foi, tão-somente, a proteção da família Imperial, ignorando-se a existência das demais (1998, p.110)

Numerosas foram às as relações concubinárias durante a história, mas o Código Civil de 1916, no Brasil, não quis atender aos anseios sociais, preferindo seguir os dogmas morais de sua época e não tratar dos direitos dos concubinos.

Posteriormente surgiu a diferença entre concubinato e união estável (explicar), sendo que somente a partir da Constituição de 1988 é que a união estável ganhou proteção do Estado e foi elevada a entidade familiar.

A Lei 8.971 de 1994 que regulamentou o parágrafo terceiro do artigo 226 da Constituição, e mais tarde, com a edição da Lei 9278/96, foram retiradas algumas exigências para configuração da União Estável, mantendo-se os direitos estabelecidos na Lei anterior.

A Lei 8.971 de 1994 regulamentou o parágrafo terceiro do artigo 226 da Constituição. Mais tarde, com a edição da Lei 9278/96, foram retiradas algumas exigências para configuração da União Estável, mantendo-se os direitos estabelecidos na Lei anterior.

O Novo Código Civil, além de dispensar um título apenas para a União Estável, passou a tratar dos alimentos e do parentesco.

2. DA ENTIDADE FAMILIAR

Imprescindível se faz para o presente estudo, estabelecer o conceito de família, a fim de que se possa falar em União Estável.

O Professor Silvio Rodrigues afirma:

O vocábulo Família é usado em vários sentidos. Num conceito mais amplo poder-se-ia definir família como formada por todas aquelas pessoas ligadas por vínculo de sangue, o que corresponde a incluir dentro da órbita da família todos os parentes consangüíneos. Numa acepção um pouco mais limitada, poder-se-ia compreender a família como abrangendo os consangüíneos em linha reta e os colaterais sucessíveis, isto é, os colaterais até quarto grau. Num sentido ainda mais restrito, constitui a família o conjunto de pessoas compreendido pelos pais e sua prole. É com essa conotação, que a maioria das leis a ela se refere. (2002, p. 4-5). **Ou 2010???**

Nos dizeres de Hegel, família determina-se pela sensibilidade que é uma, pelo amor, de sorte que a disposição de espírito correspondente é a consciência própria da individualidade nessa unidade que é a essência em si e para si. (1997, p.155-156).

Por sua vez, Orlando Gomes, considera *família* o grupo fechado de pessoas, composto dos genitores e dos filhos, e para limitados efeitos outros parentes, unificados pela convivência e comunhão de afetos, em uma só economia, sob a mesma direção. (2001, p. 35)

Hodiernamente sabemos que a família é um espaço de amor, companheirismo e unidade, onde os laços são de afetividade.

Em sociedade, encontram-se, há muitos anos, diversas relações familiares, constituídas por unidades de vivência, com e sem formalidade para constituir grupos familiares.

Após a Constituição Federal de 1988, o conceito de família ganhou maior amplitude abrangendo a família havida fora do casamento, como a União Estável, bem como, a família monoparental.

Assim, por entidade familiar, pode se entender toda e qualquer espécie de união capaz de servir de acolhedouro das emoções e das afeições dos seres humanos, na verdade a família é constituída através de laços afetivos.

A expressão "entidade familiar" reveste-se do significado constante no artigo 226, § 3º e § 4º da Constituição Federal, *in verbis*:

Artigo 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado...§3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Dessa forma, as entidades familiares, assim entendidas as ??? que preencham os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade, estão constitucionalmente protegidas, como tipos próprios, tutelando-se os efeitos jurídicos pelo direito de família.

2.1 DA UNIÃO ESTÁVEL

Conforme já explicitado as uniões livres existem há muitos anos, mas somente após a Constituição de 1988 é que passaram a ser reconhecida como entidade familiar, para: Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald :

Em 1988 com a Constituição Cidadã, em seu parágrafo 3º do artigo 226, é possível visualizar a união estável como uma situação de fato existente entre duas pessoas, de sexos diferentes e desimpedidas para casar, que vivem juntas, como se casadas fossem (convivência *more uxório*), caracterizando uma entidade familiar. (2011, p. 460)

Nesse sentido esclarece Farias e Rosenvald (2012, p. 504):

Com o advento da Constituição da República, propiciamente apelidada de “Constituição Cidadã”, o velho concubinato foi elevado à altitude de entidade familiar, passando a se submeter à normatividade do Direito das Famílias e, principalmente ganhando especial proteção do Estado – a mesma dispensada ao casamento. Por óbvio o concubinato que foi alçado à caracterização de família foi o “concubinato puro”, passando a ser chamado de união estável, exatamente com a intenção de evitar estigmas ou preconceitos. (2012, p. 504).

A Lei 8.971 de 1994 regulamentou o parágrafo terceiro do artigo 226 da Constituição, sendo que mais tarde, com a edição da Lei 9278/96 estabeleceu novos parâmetros para configurar a União Estável sem retirar os direitos conferidos pela lei anterior.

O Código Civil de 2002, corroborando com esse entendimento, traz no artigo 1.723, estar reconhecida como entidade familiar a união entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, sendo necessário ressaltar que, por decisão do Supremo Tribunal

Federal, as Uniões Homoafetivas passaram a contar com a mesma proteção que era conferida apenas as às uniões onde havia diversidade de sexo.

Neste mesmo sentido a professora catarinense Patricia Fontanella ???percebe-se, facilmente, que o legislador optou por evitar rigorismos conceituais, pois ao abster-se de conceituar rigidamente a união estável, deixou para o juiz – diante de cada caso concreto a tarefa de analisá-la e reconhecê-la ou não (2006, p. 23).

Conforme pode ser verificado, trata-se de uma situação fática, estabelecendo um vínculo afetivo entre pessoas, com intenção de viver como se casadas fossem, convivência pública e notória.

Trata-se, em verdade, de um casamento de fato, efetivando a ligação entre um homem e uma mulher, fora formalismo exigido no casamento, mas merecedor de proteção do Estado, uma vez que se trata de fenômeno social decorrente da própria liberdade de uma pessoa livre que opta por viver uma união livre.

Segundo entendimento de Nágila Maria Sales Brito, na verdade a união estável nada mais é do que o velho concubinato puro, caracterizado pela constituição da família de fato por pessoas que, até poderiam casar, mas optam por viver juntas, sem solenidades legais. (1998, p. 46) .

E seguindo o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves, com isso, a expressão “concubinato” passa a designar o relacionamento amoroso envolvendo pessoas impedidas de casar, como observamos alhures.(2007, p. 534)

Não há que se confundir, portanto, concubinos com companheiros.

Companheiros é a expressão consagrada no Código Civil para designar o sujeito da união estável.

De acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Repita-se, à saciedade, que, conquanto esteja impedida de casar, a pessoa casada, mas separada de fato, poderá constituir união estável, como reza o parágrafo 1º do artigo 1.723 do Código Civil, tendo em mira, acertadamente, que a falta de convivência na relação casamentária faz cessar a sua caracterização fundamental, que é a afetividade.(2011,p.461) .

Nasce a união estável, de um simples fato jurídico (a convivência duradoura com *intuito familiae*), produzindo efeitos jurídicos típicos de uma relação familiar, distinguindo-se do casamento, apenas e tão somente, pela inexistência de formalidades legais e obtendo a mesma proteção que for dispensada a qualquer outro núcleo familiar.

O intuito de constituir família é o requisito principal para a caracterização da união estável. E não poderia ser diferente, pois se a Constituição Federal confere status de entidade familiar à união estável, gozando, por conseguinte, de especial tutela estatal.

Se faz imprescindível a intenção de viver como se casados fossem. É fundamental a existência de uma comunhão de vidas no sentido material e imaterial, em correspondência e similaridade ao casamento.

Esta intenção, é o *intuito familiae*, também chamado de *affectio maritalis*, que distingue a união estável de outras figuras afins, como, por exemplo, um namoro prolongado, afinal os namorados não convivem como se estivessem enlaçados pelo matrimônio. Também aparta a união estável de um noivado, pois neste as partes querem, um dia, estar casadas, enquanto naquela os companheiros já vivem como casados.

Com isso, o *animus familiae* é elemento subjetivo, dizendo respeito à intenção do casal de estar vivendo como se fossem casados. É o tratamento recíproco como esposos, integrantes de um mesmo núcleo familiar, com objetivos comuns a serem alcançados em conjunto. Assim sendo, ainda que os demais requisitos estejam presentes, se não havia *affectio maritalis* não haverá união estável.

Todavia, a demonstração de *intuito familiae* decorre da comprovação da existência de vida em comum. Sem dúvida, o casal-convivente é reconhecido no meio social como marido e mulher, identificados pelos mesmos sinais exteriores de um casamento.

3- DA SUCESSÃO :

A palavra sucessão vem do latim *succedere* que significa “vir em lugar do outro”, “assumir o lugar do outro”.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, em sentido amplo, sucessão significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens (2007, p. 19).

Assim temos o comprador que sucede ao vendedor, o tutor que sucede aos pais etc.

Mas como dito anteriormente fala-se de sucessão em sentido amplo, e os casos acima se referem à sucessão *inter vivos*, aqui nos interessa o vocábulo empregado em sentido estrito, pois no direito das sucessões é utilizado para designar a sucessão *causa mortis*, ou seja a decorrente da morte de alguém.

Com o advento da morte de uma pessoa temos imediatamente a abertura da sucessão e a transmissão da herança acontece, por uma ficção jurídica, o princípio da *saisine*, a transferência imediata da herança para os sucessores, quer legítimos, quer testamentários, nos termos do artigo 1784 do Código Civil.

Importante, ainda ressaltar que a sucessão quanto à fonte pode ser legítima ou legal e testamentária; e, quanto aos efeitos, pode se dar a título universal ou singular.

Quando se fala em sucessão testamentária é aquela que advém da vontade do *de cuius*, quando ele faz disposição de última vontade.

Já a sucessão legítima ou legal é a que se dá quando o autor da herança não deixa testamento ou este é nulo ou caduco, e se dá por disposição legal, ou seja obedece à a ordem de vocação hereditária, enumerada no artigo 1829 do Código Civil, in verbis:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

O artigo que trata da ordem de vocação hereditária, não fez menção aos companheiros, sendo esta tratada de forma inadequada na parte das disposições gerais, conforme será abordado a seguir.

3.1. A SUCESSÃO NA UNIÃO ESTÁVEL:

A Sucessão na União Estável foi disciplinada, a partir do Código de 2002, no único artigo 1790, in verbis:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Conforme pode ser verificado o legislador tratou os companheiros, no que se refere à a sucessão de forma preconceituosa, houve um retrocesso em relação aos direitos conferidos aos companheiros pelas leis até então em vigor, que regulavam a sucessão, a Lei 8971 de 1994 que disciplinou a matéria e posteriormente a 9278 de 1996, os dispositivos da última que não conflitassem com a primeira acabaram por garantir aos companheiros mais direitos que os cônjuges, na ocasião.

Mas o Código de 2002 trouxe um trato discriminatório do companheiro e do cônjuge no que se refere à a sucessão, alguns enumerados a seguir, quais sejam: primeiro por restringir a sucessão aos bens adquiridos onerosamente na constância da união, não incluí-lo na ordem de vocação hereditária, depois não elevou o companheiro como herdeiro necessário, seja ainda por lhe conferir cota inferior quando concorrer apenas com descendentes do autor da herança e não reservar a quarta parte da herança, direito do cônjuge e quando da concorrência com ascendentes o cônjuge também tem vantagem em relação ao companheiro.

Mas a modificação mais grave se dá quando se fala na concorrência do companheiro com outros parentes sucessíveis, ou seja ascendentes e colaterais até o quarto grau.

A Lei 8971 de 1994 conferia ao companheiro a totalidade da herança caso não houvesse descendentes nem ascendentes e o Código, além de restringir a sucessão aos bens adquiridos na constância da união de forma onerosa, ainda determina a concorrência com colaterais até o quarto grau, nestes casos determinando que ao companheiro caberá apenas um terço da herança, ou seja a maior parte caberá aos colaterais.

3.2. DA DECISÃO COMENTADA:

O caso em questão trata-se de um Agravo de Instrumento, em Ação de inventário, interposto face à decisão interlocutória do juiz *a quo*, que conferiu legitimidade aos colaterais na concorrência com a companheira.

Diante do inconformismo da agravante, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro afastou os colaterais pois houve Reconhecimento pelo Órgão Especial da Inconstitucionalidade da norma contida no artigo 1790, III do Código Civil.

4. PRINCIPIOS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA :

Nossa Constituição Cidadã, de 1988, estabelece o referido princípio, no caput do artigo 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. O diploma determina a igualdade dos desiguais para administrar o princípio da isonomia. Enfim, a Constituição trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais. Trazemos como exemplo o artigo 5º, inciso I, quando iguala formalmente os integrantes do sexo masculino e feminino no que tange aos direitos e obrigações.

Para o dicionário Aurélio igualdade é definida como qualidade ou estado de igual; expressão de uma relação entre seres matemáticos iguais. Para **nós**, operadores do Direito, importa a primeira definição.

Existem várias definições e legitimações para a igualdade, dentre as quais menciona-se: o idealismo, a teoria da igualdade pelo nascimento e o realismo. Para os idealistas a igualdade é ínsita aos homens. Para eles o ser, detém a igualdade. Por outro lado, a teoria da igualdade pelo nascimento determina que a isonomia se dá em razão de como se nasce, ou seja, nascem iguais e desiguais. Os realistas pregam que a igualdade é um bem atribuído a todo homem, a toda pessoa humana, mas admitem a existência das desigualdades sociais, políticas, econômicas que obliteram a consubstanciação da isonomia de fato.

Por outro prisma é louvável a desigualdade natural, isto é, a diferença, a alteridade, o diferente. O **Brasil**, é um verdadeiro mosaico, pois apresenta diversidade cultural, étnica e lingüística, e isso contribui para o desenvolvimento da Democracia.

Mas não podemos deixar de comentar a desigualdade econômica, racial, sexual e social que vigora na sociedade brasileira, ou como diz **Marilena Chaui**:

“Periodicamente os brasileiros afirmam que vivemos numa democracia, depois de concluída uma fase de autoritarismo. Por democracia entendem a existência de eleições, de partidos políticos e da divisão republicana dos três poderes, além da liberdade de pensamento e de expressão... essa visão é cega para algo profundo na sociedade brasileira: o autoritarismo social. Nossa sociedade é autoritária porque é hierárquica, pois divide as pessoas, em qualquer circunstância, em inferiores, que devem obedecer, e, superiores, que devem mandar. Não há percepção nem prática da igualdade como um direito. Nossa sociedade é autoritária porque é violenta: nela vigoram racismo, machismo, discriminação religiosa e de classe social, desigualdades econômicas das maiores do mundo, exclusões culturais e políticas”(2002,p.435).

No que se refere a à dignidade da pessoa humana ela está consagrada no artigo 1º, II da Constituição Federal como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, tida como valor supremo. Ela é considerada um atributo inerente a todo ser humano, é um princípio de fundamental importância, uma vez que repercute sobre todo o ordenamento jurídico.

Necessário se faz, para entender a dignidade da pessoa humana como princípio, é importante definir o que são os princípios. A palavra princípio tem origem no latim *principium*, que significa de início, começo, ponto de partida. Os princípios representam alicerces do conhecimento humano. Nesse sentido vale mencionar as palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello :

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (1986, p. 230)

A dignidade da pessoa humana é o princípio norteador do ordenamento jurídico basilar, serve para coordenar os demais princípios e normas vigentes no país, a tutela dos direitos de todos os cidadãos parte da premissa que seja respeitada, a priori, a dignidade da pessoa humana.

Segundo os ensinamentos do Professor Ingo Wolfgang Sarlet apresenta de forma excepcional o conceito, de dignidade da pessoa humana como sendo:

Qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (2009, p. 37)

Dentre os princípios fundamentais gerais expressos na Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana vem estabelecido no art. 1.º, III.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Quando se fala em dignidade da pessoa humana está se falando em o piso vital mínimo, o mínimo que o Estado deve garantir para a existência da pessoa humana.

De acordo com a lição do professor Celso Antonio Pacheco Fiorillo, a dignidade é um piso vital mínimo imposto pela Carta Magna como garantia da possibilidade de realização histórica e real da dignidade da pessoa humana no meio social. (2011, p.20 e ss)

Conforme Willis Santiago Guerra Filho, de todos os princípios enunciados no artigo 1^a da Carta Magna, o respeito à dignidade da pessoa humana merece destaque:

O princípio mereceu formulação clássica na ética kantiana, precisamente na máxima que determina aos homens, em suas relações interpessoais, não agirem jamais de molde a que o outro seja tratado como objeto, e não como igualmente um sujeito. Esse princípio demarcaria o que a doutrina constitucional alemã, considerando a disposição do art. 19, II, da Lei Fundamental, denomina de núcleo essencial intangível dos direitos fundamentais. (1999, p. 33)

Em sua maioria os doutrinadores consideram o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento essencial que rege todos os demais princípios. Diante disso, pode-se afirmar que o exercício do poder e a ordem estatal só serão legítimos se observarem o respeito e a proteção da dignidade da pessoa humana, que constitui verdadeiro pressuposto da democracia.

A dignidade da pessoa humana expressa um valor inerente a todo cidadão. Valor este que deve ser respeitado por todos e, principalmente, pela legislação jurídica.

Alexandre de Moraes entende que a dignidade da pessoa humana confere unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas.

Sendo o princípio da dignidade da pessoa humana assim considerado, qualquer norma que venha a violá-lo deve ser afastada. Não se pode perder de vista que o objetivo da Constituição Federal é promover um Estado Democrático de Direito, no qual as pessoas possam viver numa sociedade justa e igualitária. (2003, p. 50)

Importante trazer a lição de Clèmerson Merlin Clève citado por Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão:

Verifica-se, dessa maneira, que os direitos fundamentais sociais devem ser compreendidos por uma dogmática constitucional singular, emancipatória, marcada pelo compromisso com a dignidade da pessoa humana e, pois, com a plena efetividade dos comandos constitucionais. (Apud BRANDÃO, 2003, p. 152-153)

Do mesmo entendimento partilha Eduardo Ramalho Rabenhorst, o qual considera a dignidade uma “categoria moral” relacionada com a própria representação que se faz da condição humana. Para ele, a dignidade constitui a “qualidade ou valor particular que atribuímos aos seres humanos em função da posição que eles ocupam na escala dos seres”, ou seja, esses movimentos legitimam suas ações na idéia de um direito natural que assegura a liberdade e a igualdade entre todos os homens (2001, p. 15).

A colocação da dignidade da pessoa humana como fundamento constitucional brasileiro gera consequências como o dever de respeito e de proteção as pessoas.

A dignidade da pessoa humana, como fundamento primordial na Constituição, tem importância incomensurável, aplicando-se tanto nas relações entre particulares quanto nas relações entre Estado e particulares. A dignidade humana deve ser vista de forma ampla, abrangendo todos os aspectos da vida humana.

6 –CONCLUSÃO

Com esta pesquisa, tem como foco central a sucessão na União Estável e, para tanto, aprofundou-se em um tema amplamente discutido, no entanto, busca-se demonstrar da melhor forma possível os aspectos mais relevantes, envolvendo a sucessão em relação aos companheiros e a disparidade que há na legislação se comprarmos a sucessão no casamento .

Verifica-se que, além da carga familiar que se tem no seu bojo, no que tange a União Estável, nos mostra a evolução do Direito através dos fatos. São os fatos, os verdadeiros criadores das leis, e as circunstâncias fáticas instaladas na sociedade, verdadeiros modificadores das leis, apesar dos tabus e da resistência dos conservadores.

O ordenamento jurídico brasileiro passou por uma evolução imensa com o advento da Constituição Federal de 1988 no âmbito familiar, quando teve o reconhecimento da União Estável como entidade familiar e, mais ainda, alguns anos depois quando foi editada a Lei 8071/94, quando trouxe o direito a sucessão e aos alimentos e, mais ainda, com a Lei 9278/96 quando trouxe um numero menor de requisitos para configuração da União Estável e ampliou os direitos dos companheiros.

Com o advento o atual Código Civil Brasileiro trouxe a regulamentação da União Estável, que definitivamente concretizou o reconhecimento jurídico das relações como entidade familiar, em um tempo em que, socialmente falando, já não há mais que se fazer a distinção e tratar como uma relação que se desenvolve as margens do direito.

Após elucidar o tocante a união estável, foi abordada, principalmente, as questões relacionadas a sucessão, a sucessão na União Estável, demonstrando o retrocesso do Código Civil no que se refere a sucessão dos companheiros.

O Código Civil Brasileiro, tratou da União Estável, mas deixou que em relação a sucessão o capítulo próprio estabelecesse as regras, e assim foi feito, de forma extremamente discriminatória, a começar pela disposição do artigo 1790 entre as disposições gerais e não dentro da ordem de vocação hereditária.

O Código garantiu vários direitos ao cônjuge, inclusive dando a ele status de herdeiro necessário e reservando a quarta parte da herança em detrimento do direito dos companheiros, que se comparado as leis que disciplinavam a matéria anteriormente e as posições doutrinárias e jurisprudenciais, que caminhavam cada vez mais no sentido de garantir ao companheiro os mesmos direitos dos cônjuges, é visível a posição oposta que o Código tomou, deixando os companheiros, no que se refere à sucessão em uma situação de extrema desvantagem em relação ao cônjuge.

O artigo 1790, principalmente o inciso III, que trata da concorrência do companheiro com os parentes sucessíveis, diga-se parentes até o quarto grau, tem sido alvo de muitas críticas sendo que diversos Tribunais vem declarando sua inconstitucionalidade, entendendo que o tratamento dispensado ao cônjuge quando se trata de sucessão deve ser estendido aos companheiros.

A tendência doutrinária e jurisprudencial é que os direitos dos companheiros sejam idênticos aos dispensados ao cônjuge, em relação à a sucessão deve ser utilizado o artigo 1829 do Código Civil.

É necessário se trabalhar para uma sociedade mais justa e sem tanta desigualdade e para tanto a questão concernente à diferenciação entre cônjuges e companheiros no direito sucessório tem que findar, equiparando os direitos e aplicando a sucessão na União Estável o disposto no artigo 1829 do Código Civil .

O que foi exposto no presente trabalho é o que vem se destacando em relação ao direito sucessório, numa relação de certo modo tão presente numa sociedade, que tem a família como base, tema de extrema relevância no âmbito jurídico, pois se fala em proteção

integral a família e a Legislação trata de forma diversa a família constituída através do casamento e as sem esta formalidade.

Para tanto, o texto legal foi analisado e consultaram-se várias obras de diversos civilistas e doutrinadores, dos quais constam nas referências bibliográficas adiante enumeradas.

Ante o exposto, entende-se que, apesar das resistências, os fatos são mais fortes que os preconceitos e a sociedade clama por justiça, o Direito é dinâmico e mutável e está sempre em busca da paz e da justiça social, visto que, encontra-se em sintonia com a realidade, diante disso a equiparação se faz imprescindível

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Fernanda de Vasconcelos. **Dignidade da pessoa humana e cidadania: princípios fundamentais e essenciais para o acesso à justiça.** Disponível em: <http://www.ambito-uridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7538>. Acesso em: 30 mar. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/cCivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 abr. 2015.

_____. **Código Civil de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/cCivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 30 mar. 2015.

_____. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 30 mar. 2015.

_____. **Código de Processo Civil.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRITO, Nágila Maria Sales. **Concubinato e seus efeitos econômicos.** Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1998.

CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia.** 12. ed. São Paulo: Ática, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FIUZA, Ricardo. **Código Civil Comentado.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FONTANELLA, Patrícia. **União estável: a eficácia temporal das leis regulamentadoras.** 2. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. VI.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Introdução ao direito processual constitucional**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

HEGEL, Georg W. F. **Princípio da Filosofia do Direito**. Tradução de Norberto de Paulo Lima. São Paulo: Ícone, 1997.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. cf. **Alimentos e sucessão no casamento e na união estável**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

PEREIRA, Áurea Pimentel, **Alimentos no Direito de Família e no Direito dos Companheiros**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha, cf. **Concubinato e união estável**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 19. ed. São Paulo, Saraiva, 2010. v. 06.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: _____. (Org.). **Dimensões da Dignidade**. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 13-44.

SOUZA, Aida Maria Loredo Moreira. **Aspectos Polêmicos da União Estável**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SPAGNOLO, Juliano. Uma visão dos alimentos através do prisma fundamental da dignidade da pessoa humana. In: PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel (Orgs.). **Tendências constitucionais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 151-164.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

WELTER, Belmiro Pedro. **Estatuto da União Estável**. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 2003.